



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 00600-00002174/2020-91**  
**URGENTE/COVID**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PARECER: 928/2020-G2P**

**EMENTA: Representação 24/2020-CF. A aquisição de itens para o enfrentamento da pandemia. Conhecimento parcial. Medida cautelar. Decisões Judiciais. Representação 51/2020-G2P. Necessidade de fiscalização em todos os órgãos do GDF. Responsabilização do gestor responsável por dispensa de licitação com sobrepreço.**

Cuidam os autos da Representação 24/2020–CF, por meio da qual o *Parquet* requereu: (i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19; (ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade; e (iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

2. Posteriormente, o MPC/DF aditou a Representação 24/2020-CF, por meio do Ofício 282/2020-G2P, dando ciência de “denúncias de irregularidade envolvendo a distribuição de máscaras [adquiridas pela SES/DF] a profissionais de saúde no DF, com alegado sobrepreço e má qualidade”.

3. Novo aditamento foi encaminhado pelo *Parquet*, mediante Ofício 293/2020-G2P, tendo apontado como possível irregularidade a indefinição no quantitativo de máscaras cirúrgicas a serem confeccionadas e doadas pela Fábrica Social como auxílio no enfrentamento à pandemia pelo coronavírus COVID-19, em parceria realizada entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, no âmbito do Processo SEI GDF n.º 00060-00136638/2020-16.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

4. Em decorrência, o TCDF exarou a Decisão 2228/2020, com o seguinte teor:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I – tomar conhecimento: a) da Representação n.º 24/2020 – CF (e-DOC 648B3A65-e e anexos de e-DOCs B70DF754-e e D321E6A0-e), aditada mediante Ofício n.º 282/2020-G2P (e-DOC 95858BA9-e e anexos de eDOCs 27C80DB3-e, 90D5CCB7-e, 1160974D-e e 5236D5E7-e) e Ofício n.º 293/2020-G2P (e-DOC D1E49E01-e e anexo de e-DOC B5C88FF5-e), apenas com relação à baixa qualidade das ‘máscaras cirúrgicas descartáveis’ fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 0006000105182/2020-42, à ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição e à morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; b) da Informação n.º 46/2020 – DIASP3 (e-DOC 705CAEFFe); II – com fulcro nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos acerca das questões indicadas a seguir, devendo encaminhar a este Tribunal cópia de todos os documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, inserir uma tabela contendo o número verificador dos documentos citados (número do SEI – e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso ao inteiro teor desses documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis): a) baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 00060-00105182/2020-42; b) ocorrência de possível sobrepreço na aquisição mencionada no item “II-a” anterior; c) morosidade nos processos de liberação de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes; III – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conceder prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., caso queira, apresente suas considerações acerca: a) da baixa qualidade das “máscaras cirúrgicas descartáveis” fornecidas no âmbito do Processo SEI-GDF n.º 0006000105182/2020-42; b) da ocorrência de possível sobrepreço no fornecimento mencionado no item “III-a” anterior; IV – dar ciência desta decisão à representante; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação n.º***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*24/2020-CF, do Ofício n.º 282/2020-G2P e anexos (I a IV), do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, a fim de auxiliar no cumprimento do item II; b) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 24/2020-CF, do Ofício n.º 282/2020-G2P e Anexo I, do relatório/voto do Relator e desta decisão à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento do item III; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.” (Destques acrescentados).*

5. Na sequência, o MPC/DF encaminhou o Ofício 325/2020-G2P, com informação a respeito de processos de aquisição de máscaras e de denúncia do Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal acerca da falta de EPIs e fluxo de atendimento aos profissionais que atendem pacientes com a Covid-19.

6. A SES/DF, em 24/06/2020, se manifestou em resposta ao item II da Decisão 2.228/2020, por meio do Ofício 3864/2020 - SES/GAB<sup>1</sup> e anexos.

7. Posteriormente, em 06/07/2020, O MPC/DF enviou o Ofício 409/2020-G2P, com cópia da liminar deferida, em 02/07/2020, pelo TRT da 10<sup>a</sup> Região<sup>2</sup>, no bojo da Ação Civil Pública 0000607-54.2020.5.10.0019, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face do Distrito Federal e do então Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHBDF), atual Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal (IGESDF), bem como requereu que a Corte determinasse à SES/DF que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida em tela, alusiva às máscaras adquiridas, até a decisão de mérito.

8. A liminar deferida é transcrita a seguir:

*“Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL -IHBDF, em que se noticia, em síntese, a ausência de fornecimento de EPI’s aos trabalhadores de saúde, assim como a ineficácia, não conformidade e má qualidade dos equipamentos de proteção, além da ausência de comunicação dos adocimentos como acidentados de trabalho. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, o cumprimento das obrigações elencadas nas letras “a.1” a “a.15” da inicial, com fixação de multa cominatória em caso de descumprimento (fls. 96/101 do PDF).*

---

<sup>1</sup> e-DOC C4F2735A, Peça 32

<sup>2</sup> e-DOC A8F90532, Peça 36



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

*Decido.*

*O artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência, para o que se aplicam as regras do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC). A sua concessão exige a verificação da probabilidade do direito (evidência) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (urgência), podendo um ou outro desses requisitos ser elidido em algumas situações normativamente previstas.*

*A situação narrada na petição inicial acerca da pandemia do novo Coronavírus, reconhecida desde 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde, é de conhecimento público e notório, sendo desnecessárias maiores digressões sobre a grave situação na saúde pública que vem sendo enfrentada em nível mundial.*

*No Brasil, desde o início do ano, vêm sendo editadas diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, a exemplo da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, entre outras medidas, dispensou a licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da pandemia. O Decreto Legislativo nº 6/2020, por sua vez, reconheceu, para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, o estado de calamidade pública no Brasil, o que, no âmbito distrital, foi declarado em 26/06/2020 pelo Decreto nº 40.924/2020.*

*Também se mostra claro que a pandemia, no âmbito do Distrito Federal, ainda se encontra em estágio de crescimento. Nesse aspecto, o aumento do número de casos, por óbvio, sobrecarrega as unidades de saúde, nas quais trabalham milhares de profissionais que diariamente se expõem aos riscos de contaminação, estando muitos deles na linha de frente de combate à COVID-19 e dependentes de todos os EPI's necessários ao desenvolvimento do trabalho.*

*Por outro lado, não se olvida as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos e privados diante de um dos maiores desafios deste século, principalmente pelas dificuldades de aquisição, transporte e distribuição de equipamentos e insumos necessários ao enfrentamento da doença, fato também de conhecimento deste juízo.*

*Os esforços tomados pelos governos são inegáveis, mas se mostram insuficientes em razão da gravidade e excepcionalidade da pandemia, que lida com números exponenciais.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

*Também há de se destacar que estes números são dinâmicos, seja em relação aos infectados e em tratamento, seja no que diz respeito ao número de equipamentos necessários para o exercício eficaz e seguro do labor pelos profissionais de saúde. Assim, uma quantidade de equipamentos que era considerada satisfatória em um momento anterior, hoje pode se mostrar naturalmente insuficiente dada a progressão da doença e a elevação do número de casos.*

*A situação posta é, de fato, excepcional, e assim deve ser analisada, devendo também ser sopesada a potencialidade lesiva de eventuais medidas determinadas por esta justiça especializada, que podem gerar lesões à ordem pública, dificultando ou impedindo a execução dos serviços públicos de saúde, o que não se deseja, mormente em tempos de crise e calamidade.*

*Assim, se por um lado há o claro risco de exposição dos profissionais de saúde à contaminação – em razão da falta ou inadequação dos equipamentos de proteção – , de outro lado existe a notória dificuldade de aquisição dos materiais necessários ao enfrentamento da doença, considerando a característica de rápida propagação do vírus. Entretanto, tais dificuldades não podem servir de escudo à obrigação de proteção dos trabalhadores da saúde, expostos diretamente e em larga proporção aos riscos de contaminação, sendo obrigação dos réus a manutenção de um meio ambiente de trabalho sadio e seguro.*

*No caso dos autos, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento, de pronto, de parte dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta que, em relação a eles, os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito pretendido, notadamente quanto à falta ou insuficiência de EPI's, ao passo que a urgência se verifica em razão do risco de danos à saúde dos trabalhadores celetistas lotados nas unidades de saúde administradas pelos réus e apontadas pelo parquet.*

*Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e DETERMINO que os réus DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL –IHBDF:*

*1. Apresentem nos autos, no prazo máximo de 10 dias corridos, a relação de EPIs existentes em estoque para trabalhadores dos serviços de saúde, informando os itens existentes no estoque central e em cada unidade de saúde, inclusive UPA's do Distrito Federal,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

*mediante planilha que contenha informações a respeito do tipo do item; quantidade, marca e fabricante e a previsão de sua duração em dias para a respectiva unidade de saúde, aí considerados todos os trabalhadores dos serviços de saúde e em conformidade com as 'Recomendações de Proteção aos Trabalhadores dos Serviços de Saúde no Atendimento de Covid-19 e outras Síndromes Gripais' do Ministério da Saúde – doc. 51 da inicial (pedido 'a.1', deferido em parte).*

*2. Publicar, em até 15 dias corridos, no site público oficial (<https://sala.sit.saude.df.gov.br/estoque-de-EPI's/>), os dados de EPI's nos moldes acima indicados, com atualização diária (pedido 'a.2', deferido em parte)*

*3. Comprovar documentalmente nos autos, no prazo máximo de 5 dias corridos, as medidas adotadas em relação à aquisição de insumos básicos para a manutenção do abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPI), indicando compras, doações em andamento e previsão de recebimento de itens (pedido 'a.3', deferido em parte).*

*4. Suspender a distribuição, no prazo máximo de 48 horas, e recolher, no prazo máximo de 5 dias, todos os EPI's inservíveis, não conformes ou inadequados, assim considerados aqueles que possuam não conformidades de criticidade média ou alta aferida por Institutos acreditados pelo Inmetro e os considerados inadequados ou impróprios por seus próprios órgãos internos, juntando aos autos a comprovação no prazo máximo de 72 horas após o prazo concedido para a efetivação das medidas (pedido 'a.5', deferido em parte). Deixa-se de determinar a substituição por outros equipamentos, uma vez que a dinâmica de distribuição e armazenamento de EPI's deve observar a necessidade do momento e a disponibilidade dos itens, elementos variáveis, cuja aferição e administração deve ficar a cargo do gestor. Do mesmo modo, não há elementos técnicos suficientes, por ora, para determinar a suspensão da distribuição e o recolhimento dos equipamentos considerados inadequados por laudo emitido por perito do MPT.*

*5. Fiscalizar o fornecimento, o uso pelos trabalhadores nos serviços de saúde, a manutenção, a higienização, a inspeção, a guarda e o descarte dos EPI's, de acordo com o tipo de EPI (pedido 'a.7').*

*6. Quanto ao fornecimento, quantidade, uso, qualidade e demais medidas relativas aos EPIs, observem, na ausência de norma mais*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

*benéfica, as disposições contidas nas 'Recomendações de Proteção aos Trabalhadores em Serviços de Saúde no Atendimento de Covid-19 e outras Síndromes Gripais' da Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador, Ministério da Saúde (abril 2020 - DOC 51), e, subsidiariamente, 'as Notas Técnicas 04 e 07' da Anvisa (atualizadas em maio de 2020 -DOC 53) (pedido 'a.8')*

*7. Garantir que os EPI's sejam efetivamente entregues aos trabalhadores em serviços de saúde que administram, bem como que os EPI's sejam avaliados periodicamente quanto ao estado de conservação e segurança, nos termos da NR-32 (pedido 'a.9').*

*8. Garantir que os EPI's sejam armazenados em locais de fácil acesso e em quantidade suficiente para imediato fornecimento, segundo as exigências do procedimento ou em caso de contaminação ou dano, nos termos do item 32.3.9.4.7 da NR-32, sendo vedada a sua dispensação mediante kits padronizados (pedido 'a.10').*

*9. Proporcionar a imediata substituição das máscaras cirúrgicas, PFF2 ou N95, sempre que o trabalhador nos serviços de saúde constatar sua não conformidade, ou o comprometimento de sua integridade, qualidade ou eficácia, sendo vedada a determinação de uso sequenciado por período mínimo, observadas as recomendações que constam nos itens 'a.11.1' e 'a.11.2' da inicial (pedido 'a.11')."*

9. O Relator, então, entendeu necessário submeter o feito à apreciação do Plenário, sem a manifestação da área instrutiva acerca da documentação encaminhada pela SES/DF, em razão do pedido de prolação de medida cautelar constante do citado Ofício 409/2020-G2P.

10. Dessa forma, o Tribunal exarou a Decisão 2604/2020, nos seguintes termos:

*"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 325/2020-G2P (e-DOC F1E95CFD-e) e documentos anexos (e-DOCs 4A8A53BE-e e 93AC10B3-e); b) do Ofício n.º 3864/2020 - SES/GAB e anexos (e-DOC C4F2735A-c); c) do Ofício n.º 409/2020-G2P (e-DOC 1FE4C436-e), que encaminhou cópia da liminar deferida, em 02.07.2020, pelo TRT da 10ª Região, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000607-54.2020.5.10.0019, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT 'em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL - IHBDF' (e-DOC A8F90532- e); II*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

– considerar insuficientes os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF em resposta ao item II da Decisão n.º 2.228/2020; **III** – com fulcro no art. 277, ‘caput’, do RI/TCDF, conceder a medida cautelar requerida no Ofício n.º 409/2020-G2P, determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às ‘máscaras cirúrgicas descartáveis’ fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 0006000105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,45, alusiva à Nota de Empenho 2020NE0426, até ulterior deliberação plenária; **IV** – reiterar: **a)** à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em razão do item II anterior, a determinação constante do item II da Decisão n.º 2.228/2020, para cumprimento integral no prazo de 15 (quinze) dias, com alerta ao titular da Pasta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, no caso de ‘reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal’; **b)** à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. a diligência prevista no item III da Decisão n.º 2.228/2020, para atendimento, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; **V** – dar ciência desta decisão à i. Representante; **VI** – autorizar: **a)** o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., a fim de auxiliar no cumprimento das referidas determinações; **b)** o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.”.

11. Em 16/07/2020, o MPC/DF apresentou o Ofício 440/2020-G2P, no qual noticiou que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. teria solicitado a alteração da característica e objeto para MYMASCARAS (ANZU), com a entrega parcial de 1.000.000 (um milhão de máscaras)<sup>3</sup>, tendo o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), laboratório acreditado no país, atestado a má qualidade dessas máscaras, não sendo apropriadas para o uso requerido.

12. Na mesma data, em 16/07/2020, a SES/DF disponibilizou, via SEI, a manifestação acerca da reiteração contida no item IV da Decisão 2.604/2020, consubstanciada pelo Ofício 4607/2020-SES/GAB<sup>4</sup>.

13. Na sequência, em 24/07/2020, juntaram-se aos autos a **Representação 51/2020- G2P**, a qual versou sobre denúncia de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de

<sup>3</sup> A quantidade empenhada foi de 2.266.773 máscaras, ao custo unitário de R\$ 3,65 e total de R\$ 8.273.721,45, conforme a Nota de Empenho 2020NE04261 (e-DOC AE93F682, Peça 51).

<sup>4</sup> e-DOC 1FB6022C, Peça 57



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

máscaras, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas.

14. O MPC/DF, em 31/07/2020, enviou o Ofício 472/2020-G2P, no qual encaminha decisão judicial do TJDF, sobre indeferimento de liminar relacionado à aquisição de máscaras.

15. Foi ainda acostado aos autos o Ofício 500/2020-G2P, no qual o MPC/DF encaminhou denúncia relacionada com a possível aquisição de máscaras descartáveis com prejuízos aos cofres públicos.

16. Portanto, nesta fase processual, a Unidade Técnica, mediante a Informação 86/2020-DIASP3, analisou o mérito da Representação 24/2020 à luz da manifestação da SES/DF e das recentes decisões judiciais, bem como a admissibilidade da Representação 51/2020.

17. Destacou inicialmente que a empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., em que pese regularmente cientificada da Decisão 2.228/2020 (Ofício. GP 4696/2020, e-DOC 1D41775C, Peça 23 - Recibo de expediente de comunicação eletrônica - e-DOC AD097D30, Peça 24), deixou de se manifestar acerca das questões indicadas no item III da mencionada Decisão. Contudo, por meio de patrono constituído, a empresa alegou que houve ausência de citação regular sem a devida confirmação de recebimento, pois a notificação, pelo TCDF, teria sido enviada para endereço eletrônico válido, mas não usual da referida empresa, sendo constatado pelo Setor de Informática dela que a mensagem eletrônica encaminhada teria sido lida automaticamente, mas não teria ingressado na caixa de entrada, lixo eletrônico ou spam, portanto, sem que tenha tomado ciência da Decisão 2.228/2020. (e-DOC AE933B6A, Peça 82).

18. No tocante ao mérito da Representação 24/2020-CF, foram apresentados os seguintes argumentos:

***II.1. Teor da Representação***

25. De acordo com a Decisão 2.228/2020, a Representação 24/2020 foi conhecida parcialmente em relação à: **(i)** baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42; **(ii)** ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição; e **(iii)** morosidade nos processos de liberação de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

***II.2. Manifestação da SES/DF***

26. A SES/DF informou que após o recebimento parcial, em 19/05/2020, de 1.000.000 (um milhão) de máscaras descartáveis, estas foram reprovadas pela Gerência de Hotelaria em Saúde (GHS), conforme o Parecer Técnico 98/2020SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 03/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 18/25), e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), entidade parceira do Ministério Público do Trabalho (MPT) em iniciativas que visam o combate à Covid-19, consoante o Parecer Técnico 21 200-301, de 01/07/2020 (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 36/51).

27. Posteriormente, em 07/07/2020, a SES/DF foi notificada da medida liminar dada nos autos do Mandado de Segurança 0703813-70.2020.8.07.0018, que compeliu o Jurisdicionado a receber 1.266.773 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil e setecentos e setenta e três) máscaras cirúrgicas descartáveis remanescentes, conforme previsto na Nota de Empenho 2020NE04261, cujo recebimento foi recusado por entrega fora do prazo (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fl. 4, e-DOC B9E80308, Peça 69, fl. 1).

28. Mediante os Despachos SES/SINFRA/DIAOP/GHS, de 09 e 10/07/2020, (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 32/35), mais uma vez as máscaras descartáveis, entregues por força da liminar, foram reprovadas.

29. Assim, em virtude de as máscaras serem consideradas inservíveis pelos profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes, estas foram segregadas em almoxarifado e não distribuídas, tendo a empresa fornecedora sido notificada a retirar o material em 10 (dez) dias (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4 e 27/28).

30. Quanto à ocorrência de possível sobrepreço na aquisição das máscaras descartáveis, a SES/DF informou a metodologia de obtenção da média de preços de referência da seguinte forma (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 4/7):

*“Para obtenção do valor de referência, aplicou-se a metodologia entabulada no Art.13 da Portaria nº 514/2018, que regulamenta o disposto no Decreto Distrital nº 39.453/2018. Primeiramente, calculou-se a mediana de todos os preços encontrados de acordo com a citada pesquisa. Após, identificou-se os valores que ficaram 50% superiores ou inferiores à mediana observada e os mesmos foram subtraídos do cálculo referencial. Finalizados os cálculos citados, os dados resultantes foram submetidos a média e mediana, sendo que o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

*menor preço entre as duas metodologias foi tomado como valor de referência.”*

31. Dessa forma, o preço unitário de referência das máscaras cirúrgicas descartáveis foi fixado em R\$ 4,5745, sendo adquiridas por R\$ 3,65 (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fls. 7 e 15).

32. A SES/DF informou, também, que a unidade técnica da Pasta tomou conhecimento da medida cautelar constante no item III da Decisão 2.604/2020, na qual determinou “... *que se abstenha de liquidar, pagar e/ou reconhecer a dívida referente às ‘máscaras cirúrgicas descartáveis’ fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. no bojo do Processo n.º 00060-00105182/2020-42, no valor de R\$ 8.273.721,45, alusiva à Nota de Empenho 2020NE04261, até ulterior deliberação plenária;*”, tendo cumprido os exatos termos determinados (e-DOC 1FB6022C, Peça 57, fl. 7).

***II.3. Análise***

33. A presente análise cinge-se à aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42.

34. Entende-se que as diligências indicadas no item II da Decisão 2.228/2020, reiteradas pelo item IV, alínea “a” da Decisão 2.604/2020, foram superadas pela concessão de medida cautelar desta Corte, que não autorizou a liquidação e pagamento da despesa; pelas reprovações dos materiais pela própria SES/DF e pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), com consequente devolução do material ao fornecedor; bem como por decisões judiciais adotadas no âmbito das justiças do trabalho e comum.

35. Vale dizer que a concessão de medida cautelar desta Corte de Contas, no sentido de não autorizar a liquidação, pagamento e/ou reconhecimento de dívida, referente às máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., teve como razão de decidir o proferido nos autos da Ação Civil Pública 0000607-54.2020.5.10.0019 - 19ª Vara do Trabalho de Brasília que, entre outras deliberações, determinou ao Distrito Federal, por meio da SES/DF, e ao IGESDF a suspensão da distribuição e o recolhimento de todos os EPIs inservíveis, não conformes ou inadequados (e-DOC A8F90532, Peça 36, fl. 3).

36. O Mandado de Segurança 0703813-70.2020.8.07.0018, impetrado pela Techmedical Importações e Comércio Ltda., teve deferida a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

antecipação de tutela no sentido de determinar à SES/DF o recebimento de 1.266.733 (um milhão, duzentas e sessenta e seis mil e setecentos e trinta e três) máscaras cirúrgicas, conforme a previsão da Nota de Empenho NE2020NE04261 (e-DOC B9E80308, Peça 69, fl. 1).

37. O Distrito Federal formulou pedido de reconsideração da liminar sob a alegação, entre outras, de estar impedido de utilizar o material fornecido em razão da medida cautelar desta Corte de Contas e da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, em trâmite na 19ª Vara do Trabalho de Brasília (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 1/3).

38. Assim, o Agravo de Instrumento 0719242-34.2020.8.07.000 indeferiu a liminar concedida, visto que os fatos apresentados se sobrepuseram com maior peso à questão quando do deferimento da medida liminar inicial (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 3/7).

39. A ocorrência de possível sobrepreço na aquisição foi caracterizada nas alegações do Distrito Federal, com vistas à reconsideração da citada liminar, quando da aquisição emergencial, por meio do Processo SEI 00060-00194015/202068, em que foram compradas da 2.598.939 (dois milhões, quinhentas e noventa e oito mil, novecentas e trinta e nove) máscaras cirúrgicas descartáveis, ao custo unitário de R\$ 1,95, e total de R\$ 5.067.931,05, da empresa Belcher Farmacêutica, bem inferior aos R\$ 8.273.721,45 da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda. (e-DOC B9E80308, Peça 69, fls. 2/3).

40. Dessa forma, em razão de os produtos adquiridos terem sido reprovados pela SES/DF e pelo IPT e devolvidos ao fornecedor; da medida cautelar concedida por este Tribunal no sentido de não autorizar qualquer pagamento ao fornecedor; e das decisões judiciais carreadas aos autos, considera-se procedente a Representação 24/2020-CF e superadas as diligências constantes do item II da Decisão 2.228/2020, reiteradas pelo item IV, alínea “a” da Decisão 2.604/2020.

19. Já no que se refere à admissibilidade da Representação 51/2020-CF, considerou:

53. A Representação 51/2020-G2P, formulada pelo MPjTCDF, trata de denúncia recebida por aquele *Parquet* acerca de exigências possivelmente restritivas e/ou desnecessárias em editais para aquisição de máscaras pelos diversos órgãos do Distrito Federal, em virtude de não existirem as especificações requeridas em normas técnicas.

54. Em suma, a Representação aduziu que alguns editais para aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis conteriam exigências de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

o material possuir elemento filtrante e eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm (micrômetros), sendo que essa dimensão não estaria prevista em norma e seria muito específica, bem como questionou a disparidade de preços praticados.

55. Contudo, ao contrário do alegado pelo *Parquet*, há amparo técnico para que se exija o diâmetro mínimo das partículas que devem ser retidas pelo elemento filtrante, não havendo que se falar em excesso de especificidade. Consequentemente, tal exigência não deve ser considerada restritiva ou desnecessária. Com efeito, a norma da ABNT NBR 15052:2004 indicou que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm, conforme pontuou o IPT (ver § 48).

56. No entanto, a exigência feita pela SES/DF não observou os preceitos da NBR 15052:2004 e exigiu diâmetro mínimo de 3,2 µm, isto é, 3100% superior ao previsto na mencionada Norma. Portanto, a falha na especificação apontada na Representação não é o excesso de restrição, mas sim a inobservância de critérios estabelecidos pela ABNT, falha que permite a aquisição de máscaras incapazes de filtrar partículas de 0,1 µm. Em face disso, tais máscaras podem não atender à finalidade a que se destinam, o que vai ao encontro do item II.a da Decisão 2.228/2020.

57. Conforme as informações trazidas pela Representante, a exigência questionada em editais de licitação se restringe a órgãos e entidades jurisdicionados desta Unidade Técnica, quais sejam a SES/DF (processos 00060-00194015/2020-68 e 00060-00105182/2020-42), a Fundação Hemocentro de Brasília (FHB) (processo 00063-00002004/2020-86) e o IGESDF (processo 04016-00017735/2020-14).

58. No que se refere ao processo 00060-00105182/2020-42, o empenho da Techmedical Importações e Comércio Ltda. foi anulado, e os produtos devolvidos, conforme consta do § 40 desta Informação, não havendo medidas adicionais a serem tomadas em relação a esse fornecedor.

59. Contudo, no tocante ao fornecedor Multilaser Industrial Ltda., a proposta da empresa seguiu a especificação definida pela SES/DF (e-DOC 1160974D, Peça 9, fl. 1.380), em contrariedade à NBR 15052:2004, tendo a amostra do material sido aprovada por Parecer Técnico (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 939/942), cabendo esclarecimentos do Jurisdicionado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

60. Quanto ao Processo 00060-00194015/2020-68 da SES/DF e aos processos mencionados dos demais Jurisdicionados, sugere-se que estes justifiquem a especificação adotada, em face do que estabelece a norma da ABNT NBR 15052:2004, bem como se manifestem – e comprovem – se os produtos entregues, a despeito da especificação exigida, efetivamente atenderam à mencionada norma.

61. Relativamente à disparidade de preços unitários das máscaras cirúrgicas descartáveis, o quadro a seguir demonstra os valores praticados nas aquisições mencionadas pelo *Parquet*:

**Preços praticados nas aquisições mencionadas na Representação 51/2020-G2P**

Jurisdicionado	Processo SEI	Valor Unitário (R\$)	Quantidade	Valor Total (R\$)	Empenho	Ordem Bancária
SES/DF	0006000194015/2020-68	1,95	2.598.939	5.067.931,05	2020NE05162, de 22/06/20	2020OB15429, de 12/08/20
SES/DF	0006000105182/2020-42	3,90	500.000	1.950.000,00	2020NE04265, de 20/05/20	Ainda não emitida
SES/DF	0006000105182/2020-42	3,65	2.266.773	8.273.721,45	2020NE04261, de 20/05/20, anulado parcialmente	Não emitida (empenho anulado)
FHB	0006300002004/2020-86	2,40	64.064	153.753,60	2020NE00426, de 14/05/20	2020OB00889, de 09/06/20
IGESDF	0401600017735/2020-14	3,00	40.000	120.000,00	NA	NA
IGESDF	0401600017735/2020-14	4,60	30.000	138.000,00	NA	NA

Fonte: Anexo I da Representação 51/2020-G2P (e-DOC 24BFD560, Peça 63, fls. 10/11 e 16/17) e Painel Covid19 - Fiscalizações TCDF. NA: Não aplicável.

62. Outrossim, acerca dos valores de aquisições semelhantes apresentados pelo MPjTCDF na Representação 51/2020, cabem algumas considerações, notadamente quanto aos procedimentos que apresentaram valor unitário abaixo de R\$ 1,00.

63. A Dispensa de Licitação 35/2020, realizada pelo Departamento de Administração da ABIN/GSI/PR (UASG 110120), teve sua homologação cancelada em 18/08/2020 (PT 01), por falta de entrega do produto pelo fornecedor que se sagrara vencedor. Portanto, não se mostra razoável considerar tal procedimento de aquisição como referência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

64. Em relação ao Pregão 66/2020, realizado pelo Município de Missal, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná ressaltou que a descrição do produto “*não é clara e objetiva o suficiente para verificar qual produto o município esteja adquirindo, bem como a sua qualidade*”. Em face disso, também se mostra temerário usar tal aquisição como referência de preço.

65. Noutro passo, para uma adequada análise dos preços praticados, há que considerar as quantidades adquiridas e as oscilações ocasionadas pela variação de valores, dada a situação de emergência, cenário em que ocorre aumento de demanda na indústria, dificuldades de importação e a necessidade de atendimento imediato às unidades de saúde. Com efeito, o art. 3º, IX, da Resolução TCDF 333/2020, com redação dada pela Resolução TCDF 338/2020, estabeleceu como diretriz para as unidades técnicas desta Casa que as análises das contratações de que trata a mencionada Resolução deveriam levar em consideração as “oscilações ocasionadas pela variação de preços em tempos de pandemia”.

66. Assim, realizou-se pesquisa no Alphalinc e no Comprasnet, acerca do bem em questão, registrado nos mencionados sistemas com os códigos 91574 e 321795, respectivamente.

67. Em relação aos preços praticados no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, por meio da ferramenta Painel de Preços<sup>5</sup>, foram identificadas as aquisições realizadas em 2019 e 2020 para o código 321795 (PT 02), conforme tabela e gráfico a seguir:

**Aquisições de máscaras descartáveis realizadas em 2019 e 2020**

Ano/Modalidade de Licitação	Mín. de Valor Unitário	Máx. de Valor Unitário	Média ponderada	Quantidade de Órgãos Compradores	Quantidade de Fornecedores Distintos
2019					
Dispensa de Licitação	R\$0,11	R\$5,75	R\$1,05	2	2
Pregão	R\$0,05	R\$13,47	R\$0,23	16	15
2019 Total	R\$0,05	R\$13,47	R\$0,23	18	17
2020					
Dispensa de Licitação	R\$0,73	R\$8,00	R\$2,61	13	13
Pregão	R\$0,09	R\$32,00	R\$0,48	8	8
2020 Total	R\$0,09	R\$32,00	R\$2,07	20	21

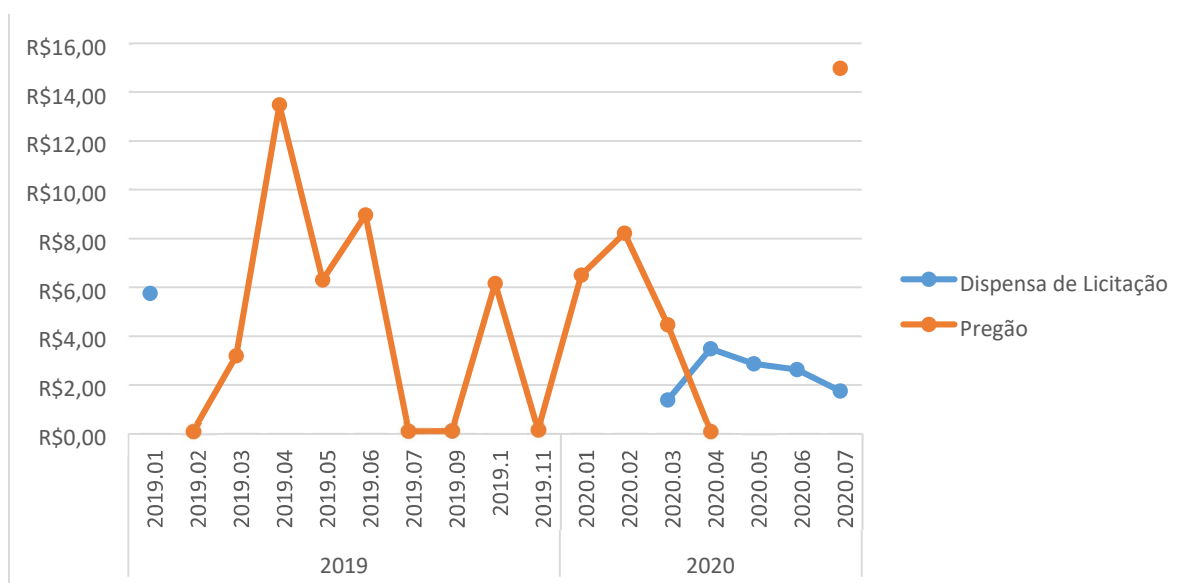
<sup>5</sup> <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/analise-materiais>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

Total Geral	R\$0,05	R\$32,00	R\$1,04	36	37
-------------	---------	----------	---------	----	----

Fonte: PT 02 - Painel de Preços de 2019 e 2020.



Fonte: PT 03 - Relatório Painel de Preços.

68. Como se observa, considerando tanto dispensas de licitação quanto pregões, a média ponderada do preço unitário do item em questão saltou de R\$ 0,23, em 2019, para R\$ 2,07, em 2020 (um acréscimo de 800,0%). Se forem consideradas apenas as dispensas de licitação, a média ponderada do valor unitário foi majorada de R\$ 1,05, em 2019, para **R\$ 2,61**, em 2020 (um acréscimo de 148,6%), em que pese somente terem sido localizadas duas dispensas em 2019. Outrossim, em 2020, foram localizados valores unitários para o item, em dispensas de licitação, que variaram de R\$ 0,73<sup>6</sup> a R\$ 8,00<sup>7</sup>.

69. Dessa forma, considerando a média ponderada do preço unitário praticado em 2020 para dispensas de licitação (R\$ 2,61), entende-se dispensável a apresentação de justificativas, acerca do preço

<sup>6</sup> Dispensa de Licitação 3/2020, item 4, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, para aquisição de 2300 unidades, em **29/07/2020**.

<sup>7</sup> Dispensa de Licitação 24/2020, item 2, realizada pelo Hospital Militar de Área de Porto Alegre, para aquisição de 7 unidades, em **31/03/2020**. Ressalta-se que também foi localizado valor unitário de R\$ 125,00 (Dispensa de Licitação 42/2020, item 1, realizada pelo Comando da 6ª Região Militar, para aquisição de 22 unidades, em **25/05/2020**), contudo, esse valor foi desconsiderado na análise da amplitude de preços, em face de sua elevada discrepância em relação aos demais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

contratado, quanto aos processos 00060-00194015/2020-68 e 00063-00002004/2020-86, da SES/DF e da FHB, respectivamente.

70. Em relação ao processo 00060-00105182/2020-42, já se destacou que não houve pagamentos para a empresa Techmedical, haja vista a baixa qualidade das máscaras, conforme discutido no § 40.

71. Quanto à empresa Multilaser Industrial Ltda., há nos autos pesquisa de preços inicial, datada de 19/03/2020, na qual sugere a média de R\$ 0,11 e mediana de R\$ 0,12 por unidade (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 293/300).

72. Posteriormente, em 30/03/2020, há Despachos do Subsecretário de Administração e do Secretário de Saúde nos quais reconhecem e ratificam a Dispensa de Licitação 15/2020, com estimativa média de R\$ 4,72 e mediana de R\$ 4,57 (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 1094/1101), sendo adquiridas por R\$ 3,90, conforme a proposta da empresa (e-DOC 1160974D, Peça 9, fls. 779/780).

73. À vista dos elementos constantes dos autos, entende-se que o preço unitário contratado com a Multilaser Industrial Ltda. representou a realidade de mercado naquele momento, o que dispensa qualquer ação pelo TCDF em relação a esse fornecedor.

74. Resta, também, determinar ao IGESDF que se manifeste quanto aos preços praticados no processo 04016-00017735/2020-14, no qual foram adquiridas máscaras aos valores unitários de R\$ 3,00 (14% acima da média ponderada do preço unitário) e R\$ 4,60 (76% acima da média ponderada do preço unitário), além de conceder acesso a esses autos.

75. Ressalte-se que, tanto no processo 00060-00105182/2020-42 (SES/DF) quanto no processo 04016-00017735/2020-14 (IGESDF), os valores adquiridos restaram acima da média ponderada destacada no § 68. Contudo, para o processo da SES/DF, a análise dos atos administrativos constantes dos autos não permitiu que fossem identificadas irregularidades quanto à pesquisa de preços e ao valor final da aquisição, conquanto esta tenha restado acima da mencionada média.

76. Já em relação ao processo do IGESDF, por não se ter tido acesso aos autos, não se mostra possível formar opinião acerca dos valores contratados apenas com a comparação destes com o mencionado valor médio, o que justifica a determinação para apresentação de esclarecimentos, bem como a concessão de acesso aos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

77. Assim, a Representação 51/2020-G2P pode ser conhecida pelo Plenário, com determinação para que seja justificado o fato de a especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, sendo que a norma da ABNT NBR 15052:2004 determina que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro). Outrossim, os jurisdicionados devem informar se o material entregue atende à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação. Em relação aos preços praticados, entende-se que:

a. as aquisições constantes dos processos 00060-00194015/2020-68 (SES/DF) e 00063-00002004/2020-86 (FHB), por apresentarem valores unitários abaixo da média ponderada de preço unitário indicada nos §§ 66/69, dispensam outras medidas do Controle Externo quanto a esse aspecto;

b. o Processo 00060-00105182/2020-42 fica dispensado de quaisquer medidas em relação ao preço contratado, tendo em conta o expendido nos §§ 70/73;

c. o IGESDF deve apresentar suas justificativas para o processo 0401600017735/2020-14, tendo em conta o expendido nos §§ 74/76.

20.  
termos:

As conclusões e sugestões foram apresentadas nos seguintes

78. Tratam estes autos da análise do mérito da Representação 24/2020CF, acerca das seguintes irregularidades: **(i)** baixa qualidade das máscaras cirúrgicas descartáveis fornecidas pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda., no âmbito do Processo SEI 00060-00105182/2020-42; **(ii)** ocorrência de possível sobrepreço na referida aquisição; e **(iii)** morosidade nos processos de liberação de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.

79. A Representação foi considerada procedente, todavia as diligências ao Jurisdicionado decorrentes da sua admissibilidade foram consideradas superadas, uma vez que os produtos adquiridos foram reprovados pela SES/DF, pelo IPT e devolvidos ao fornecedor. Ademais, foi deferida medida cautelar por este Tribunal no sentido de não autorizar qualquer pagamento ao fornecedor, bem como decisões judiciais foram tomadas no sentido de considerar o material reprovável e inservível ao uso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

80. Analisou-se, também, a admissibilidade da Representação 51/2020G2P, sendo sugerido o seu conhecimento, com determinações aos jurisdicionados SES/DF, FHB e IGES.

81. Os Ofícios 440/2020-G2P e 472/2020-G2P encaminhados pela Representante (e-DOCs AB74AC5D e 71DB4A25, Peças 55 e 70, respectivamente), fizeram encaminhar em seus anexos documentos utilizados nesta instrução, devendo deles ser tomado conhecimento.

82. O Ofício 500/2020-G2P (e-DOC 2E061C8F, Peça 77) encaminhou denúncia relacionada com a possível aquisição de máscaras descartáveis com prejuízos aos cofres públicos. Referida denúncia é genérica, sem detalhamento de qual aquisição entre as diversas realizadas pela SES/DF se refere, devendo apenas ser conhecida pelo Plenário.

83. Por fim, deu entrada nesta Casa a Petição de 30/09/2020, formulada por Karina Costa Advogados Associados, patrono da empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda, em que relatou ausência de citação regular da Decisão 2.228/2020 por problemas tecnológicos, e requereu a declaração de nulidade do ato de citação com abertura de prazo para apresentação de defesa (e-DOC AE933B6A, Peça 82).

84. À vista da análise do mérito da Representação 24/2020-CF, §§ 33/40, não há prejuízo ao exercício do direito de manifestação do peticionante nos autos, uma vez que os encaminhamentos propostos nesta instrução relacionados à empresa restam superados, o que dispensa qualquer ação pelo TCDF, devendo apenas a peça apresentada ser conhecida pelo Tribunal.

## **V. Das Sugestões**

85. Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal:

I – tomar conhecimento:

- a) do Ofício 440/2020-G2P e anexos, (e-DOCs AB74AC5D, AE24EB43, C01F694A, CABFE776, AE93F682 e C0A8748B, Peças 50 a 55);
- b) do Ofício 472/2020-G2P e anexo (e-DOCs 71DB4A25 e B9E80308, Peças 69 e 70);
- c) do Ofício 500/2020-G2P e anexos (e-DOCs 2E061C8F, 403D9E86 e FD80D1BE, Peças 75 a 77);
- d) do Ofício 4607/2020-SES/GAB e anexos (e-DOC 1FB6022C, Peça 57);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

- e) da Representação 51/2020-G2P e anexos (e-DOCs 24BFD560, FD99966D, CB1DA610, 123BE51D e A5262419, Peças 59 a 63);
- f) da Petição formulada por Karina Costa Advogados Associados (e-DOC AE933B6A, Peça 82);
- g) da Informação 86/2020 (e-DOC 7B28FBA8, Peça 83);

**II – considerar:**

- a) superadas as diligências constantes do item II da Decisão 2.228/2020, reiteradas pelo item IV, alínea “a” da Decisão 2.604/2020;
- b) precedente a Representação 24/2020-CF e anexos (e-DOCs 648B3A65, B70DF754 e D321E6A0, Peças 3 a 5);

**III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que:**

- a) se manifeste em relação aos Processos SEI 0006000194015/2020-68 e 00060-00105182/2020-42 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2µm, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1 µm. (um décimo de micrômetro);
- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência das aquisições realizadas nos processos mencionados no item III.a (exceto em relação aos produtos fornecidos pela empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.) atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;
- c) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI nº 0006000194015/2020-68 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail dias3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;

**IV – determinar à Fundação Hemocentro de Brasília que:**

- a) se manifeste em relação ao Processo SEI 0006300002004/2020-86 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2 $\mu$ m, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1  $\mu$ m. (um décimo de micrômetro);

- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada no processo mencionado no item IV.a atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;
- c) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI nº 0006300002004/2020-86 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;

V – determinar ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal que:

- a) se manifeste em relação ao Processo SEI 0401600017735/2020-14 quanto à especificação das máscaras cirúrgicas descartáveis preverem elemento filtrante com eficiência superior a 95% (noventa e cinco por cento) para partículas de 3,2 $\mu$ m, a despeito de a norma da ABNT NBR 15052:2004 determinar que a eficiência de filtração deve ser maior ou igual a 98% (noventa e oito por cento), utilizando-se partículas de 0,1  $\mu$ m. (um décimo de micrômetro);
- b) informe se as máscaras cirúrgicas entregues em decorrência da aquisição realizada no processo mencionado no item V.a atendem à NBR 15052:2004, a despeito da possível falha na especificação;
- c) se manifeste acerca dos preços unitários das máscaras cirúrgicas descartáveis adquiridas no processo citado no item V.a, por apresentarem valores acima daquele indicado nos §§ 74/76 da Informação 86/2020;
- d) na forma prevista no item 10.4 do Manual do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conceda permissão para acesso externo ao Processo SEI nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

0401600017735/2020-14 à Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (e-mail diasp3@tc.df.gov.br), pelo período (validade) de 730 dias;

- VI – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Fundação Hemocentro de Brasília e ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações relativas às determinações constantes dos itens III, IV, e V desta Decisão, acompanhadas da íntegra de todos os documentos referenciados em sua manifestação, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio do Barramento de Serviços, ou da indicação do número verificador desses documentos (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso do inteiro teor por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis;
- VII – autorizar:
- a) a ciência da Decisão que vier ser adotada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, à Fundação Hemocentro de Brasília, ao Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal e à empresa Techmedical Importações e Comércio Ltda.;
  - b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública (SEASP), para análise do mérito da Representação 51/2020-CF.

21. Os autos vieram ao Ministério Público para parecer que aquiesce parcialmente às considerações e conclusões da Unidade Técnica com acréscimos.

22. Na Representação 24/2020–CF o MPC/DF requereu:

(i) a criação, por meio do Setor de Tecnologia do TCDF, de mecanismo que facilite a fiscalização em tempo real dos contratos e pagamentos para o Covid19;

(ii) o exame das aquisições de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para profissionais de saúde e pacientes, dentre outros itens, para verificação da compatibilidade de preços, quantidade e qualidade. Foram escolhidos 6 itens de EPI mais utilizados na prevenção da COVID-19; e

(iii) a realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

23. O relator, contudo, apenas acolheu a representação na parte da relativa à qualidade das “máscaras cirúrgicas”.

24. Com relação às máscaras fornecidas pela empresa Techmedical, a Unidade Técnica informa que os produtos foram devolvidos e não foram efetivamente pagos e, portanto, entende superada a questão.

25. Ocorre, contudo, que a questão sobre a baixa qualidade das máscaras distribuídas aos servidores permanece, conforme se vê nas recentes notícias, de 20/10/2020:

<https://www.metropoles.com/colunas-blogs/janela-indiscreta/video-coren-apura-denuncia-sobre-baixa-qualidade-de-mascaras-usadas-no-df>

26. Dessa forma, **o MPC/DF insiste na necessidade da realização de inspeção na SES/DF, a fim de verificar a política adotada em relação à compra e disponibilização de EPIs para os profissionais de saúde, pacientes e seus acompanhantes.**

27. Além disso, com relação aos preços das máscaras, consultando os empenhos efetuados em todo GDF, em 2020, é possível visualizar a compra de máscaras similares em diversos órgãos, com preços discrepantes (tabela em anexo). **A título de exemplo**, foram extraídos alguns valores unitários:

ÓRGÃO	ESPECIFICAÇÃO	CREADOR	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
010101 - CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	Máscara cirúrgica descartável, adulta, tripla camada, cor branca, eficiente para filtração bacteriana maior ou igual a 94%, em TNT, com elástico ou tira e clipe de ajuste nasal, hipoalergênica, atóxica, sem látex, tamanho P/M/G.	09912680000194 - JSG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA	1,89	1.890,00
130103 - SEÇÃO DE ORÇAMENTO DA SECR. EST. ECONOMIA DO DF	Empenho para atender despesa c/ aquisição emergencial por dispensa de licitação contra disseminação COVID-19, Item 1 - MÁSCARA CIRÚRGICA, em TNT (tecido não tecido), 3 camadas, c/ pregas horizontais, atóxica,	07396733000136 - MARINGA HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRE	2,40	246.360,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

	fixação c/ elástico, c/ clipe nasal, não estéril, hipoalergênica, descartável, tamanho único. Fornecto: CX c/ 50 unid. Marca: Descarbox. Entr: até 15 d corridos recebto da NE, será realizada até 4 etapas, c/ o interstício máximo de 15 d. Pagto: até 30 d atesto Nota Fiscal. CT Nº 41005/2020.			
150106 - JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	MÁSCARA FACIAL, MATERIAL:EM TNT, DESCRIÇÃO:TRIPLA CAMADA FILTRANTE, C/PROTEÇÃO BACTERIOLÓGICA, N95, ALÇAS ELÁSTICAS, DESCARTÁVEL, COR A ESCOLHER TAMANHO ÚNICO - MARCA WINNER	28467674000110 - C.I.D PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI	0,14	56,00
170101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	PRODUTO:91574 MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL PAM N°: 5-20/PAM000335 AFM N°: 5-20/AFM000252 ATA N°: 022/ 2019-B SES/DF ITEM: 18 QUANTIDADE:299.349 VALOR UNITÁRIO:0,107 PRAZO DE ENTREGA: 100% EM 30 DIAS AUT. DE EMP. SUAG/ SES DOC. SEI: 34623274 RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS DE COMISSÃO	19082400000111 - CAMP MED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI EPP	0,107	64,060,68
170101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	COVID-19 91574 MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL PAM N°: 5-20/PAM002062 AFM N°: 5-20/AFM001943 QTD.: 2.598.939 PRÇ. UNIT.: R\$ 1,95 DL N°: 27/2020 PRAZO: 100% em 10 dias.	14146456000179 - BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA	1,95	5.067.931,05



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

	AUT. E RAT. DL DOC.: 40973388 PUB. RAT. DODF Nº 112, DE 17/06/2020, P. 48, DOC.: 42071063 INF. DE REC. DOC.: 40758984 AUT. DE EMP. SUAG/SES DOC.: 41872552			
170101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	91574 MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL PAM Nº: 5-20/PAM002873 AFM Nº: 5-20/AFM002273 ARP Nº: 22/2019-F ITEM: 17 QUANT.: 802256 VALOR UNIT.: 0,107 PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias AUT. EMPENHO SUAG/SES DOC. SEI: 44140174	05421585000137 - WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA	0,107	85.841,39
200201 - SOCIED. DE TRANSP. COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB	MÁSCARA CIRÚRGICA TRIPLA, DESCARTÁVEL, COR BRANCA, COM ELÁSTICO DE FIXAÇÃO NA ORELHA, ACONDICIONADA EM CAIXA COM 100 UNIDADES.	27320791000193 - QUALIFIX COBR. EXTRAJ. E INF. CADASTRAIS EIRELI	5,90	5.900,00
200202 - DEPTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF - DER/DF	ITEM 57 - MÁSCARA TNT - MÁSCARA FACIAL TRIPLA EM TNT (TECIDO NÃO TECIDO) DE POLIPROPILENO NA COR BRANCA, DESCARTÁVEL, ESTERILIZÁVEL, HIPOALERGÊNICA, HIDRO- REPELENTE E NÃO INFLAMÁVEL, ELÁSTICO PARA FIXAR ATRÁS DAS AURÍCULAS (ORELHAS) E SOLDAS POR ULTRASSON, CLIQUE NASAL MALEÁVEL COM COMPRIMENTO MÍNIMO DE 13 CM. MARCA: DESCARPACK - MS (ANVISA) 10330660022.	14793395000131 - AMDA SECURITY IMPORTADORA LTDA - ME	12,43	49.720,00
220105 - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL, COM ELÁSTICO, TRIPLA, COM NO	18428558000219 - REDE EPI EQUIPAMENTOS	1,68	5.880,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

	MÍNIMO UMA CAMADA INTERNA, UMA CAMADA EXTERNA E OBRIGATORIAMENTE UM ELEMENTO FILTRANTE. DEVE COBRIR ADEQUADAMENTE TODA ÁREA DO NARIZ E DA BOCA E POSSUIR UM CLIPE NASAL. COR BRANCA, AZUL E VERDE. DESTINAÇÃO DCCP/PCDF.	DE SEGURANÇA EIRELE		
220202 - FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP	EMPENHO ORIGINAL PARA MÁSCARAS CIRÚRGICAS, TRIPLA CAMADA COM FILTRO, ATÓXICA E APIROGÊNICA, ALÇAS ELÁSTICAS, MATERIAL CORPO: NÃO TECIDO POLIPROPILENO, TIPO USO: DESCARTÁVEL, COR A ESCOLHER, TAMANHO ÚNICO. CONFORME ESPECIFICAÇÃO PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE AOS AUTOS DO PROCESSO 00056-00001049/2020-96.	31319281000173 - TIKVA COMERCIO DE BRINDES EIRELLI	1,41	151.100,00
250101 - SECR. DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF	MÁSCARA CIRÚRGICA, em TNT (tecido não tecido), 3 camadas, com pregas horizontais, atóxica, fixação com elástico, com clipe nasal, não estéril, hipoalergênica, descartável, tamanho único. Fornecimento: caixa com 50 unidades	33486276000180 - JEB COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI	1,6259	16.259,00
280208 - INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E REC. HÍDRICOS DO DF	VALOR QUE SE EMPENHA EM SUBSTITUIÇÃO A 2020NE00378, REFERENTE AO ITEM 001 - MÁSCARA CIRURGICA DESCARTÁVEL EM TNT (POLIPROPILENO, TECIDO NÃO TECIDO) COM ELÁSTICO, TAMANHO E PADRÃO SEGUNDO NORMAS ANVISA, EM	05896738000100 - ATD DIAGNÓSTICA COM. E IMP.LTDA	1,795	26.925,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

	TRIPLA CAMADA (20m2, 30g/m2, 20g/m2), 80% POLIESTER E 20% VISCOSE, NÃO ESTÉRIL, TAMANHO ÚNICO, EMBALAGEM EM PACOTE CONTENDO 100 UNIDADES, MARCA VIA LOSANO E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME PROPOSTA E TERMO DE REFERÊNCIA.			
310101 - SECRETARIA DE EST. DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	9 - Máscara Esterilizada Descartável	37436074000185 - CLEAN CONCEPT SERVICOS DE SANITIZACAO EIRELI	2,20	6.600,00
320201 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF	Aquisição, em caráter emergencial, de MÁSCARAS DE PROTEÇÃO HOSPITALAR DESCARTÁVEL, mediante Dispensa de Licitação, com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 e modificações posteriores, e observando o contido no Parecer Referencial nº 002/2020 - PGDF/PGCONS, objetivando atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-Iprev/DF, na prevenção ao contágio e combate do surto de propagação do Coronavírus (COVID-19), Dispensa de Licitação Art. 24, inciso IV da Lei 8666	07396733000136 - MARINGA HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRE	2,40	24.000,00
440101 - SECRETARIA DE EST. DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF	MÁSCARAS CIRÚRGICAS, tripla camada com filtro, atóxica e apirogênica, alças elásticas, material corpo: não tecido polipropileno, tipo uso: descartável, cor a escolher, tamanho único. contratação ocorrerá por meio de dispensa de	220202-22202 - UG-FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP * GESTÃO-FUNDACAO DE AMPARO AO	1,41	149.918,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

	licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial. E ainda o art. 6º do Decreto nº 40.512, de 13 de março de 2020. AUTORIZAÇÃO SEI 38568542	TRABALHOR PRESO		
--	---	-----------------	--	--

28. Como se pode observar, os produtos são similares, contudo, a variação de preços entre os órgãos é absurda, variando-se de R\$ ,014, R\$ 2,40, R\$ 5,90, até R\$ 12,43.

**29. A análise do TCDF não pode se restringir a apenas à SES.**

30. Além disso, especificamente com relação à SES, no tocante à aquisição do item com código 91574, citado pela Unidade Técnica, no parágrafo 67, é importante destacar que não é razoável aceitar que um mesmo produto seja adquirido com preços unitários tão discrepantes.

31. A SES adquiriu 2.598.939 unidades de máscaras da empresa BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA<sup>8</sup>, com o preço unitário de R\$ 1,95, totalizando R\$ 5.067.931,05, no dia 22/06/2020. Contudo, no dia 28/07/2020, adquiriu 802.256 unidades, da empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA<sup>9</sup>, com preço unitário de R\$ 0,107, totalizando R\$ 85.841,39. A diferença de preços é **de 1.875%**. A compra da BELCHER foi decorrente da Dispensa de Licitação 27/2020, e a da WINNER de ARP 22/2019.

32. Também não se considera razoável alegar a situação de emergência, para tamanha discrepância de preços, porque a mesma empresa WINNER, em 21/02/2020, havia fornecido as mesmas máscaras à SES, pelo mesmo preço unitário de R\$ 0,107<sup>10</sup>, ou seja, ao que parece, a ata de registro de preços estava em vigor.

33. Dessa forma, **necessária a análise da responsabilização do gestor responsável pela Dispensa de Licitação 27/2020:**

**DODF 112, de 17/06/2020, p. 48:**

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2020 A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES-DF autorizou a

<sup>8</sup> 2020NE05162

<sup>9</sup> 2020NE06089

<sup>10</sup> 2020NE01592



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

realização de despesa mediante Dispensa de Licitação nº 27/2020, processo S.E.I. 00060- 00194015/2020-68 referente à aquisição emergencial MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL, PARA O COMBATE DA DISSEMINAÇÃO DO COVID19, para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, em favor da empresa BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., no valor global de R\$ 5.067.931,05 (cinco milhões, sessenta e sete mil novecentos e trinta e um reais e cinco centavos), conforme especificado no Projeto Básico dos autos, com fundamento legal no Artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020. Ato que ratifiquei em 11 de junho de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia. FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Estado de

34. Assim, diante do exposto, o MPC/DF opina no sentido de que o Tribunal determine as diligências sugeridas pela Unidade Técnica, com os acréscimos constantes dos parágrafos 26, 29 e 33.

É o parecer.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora